



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0008068-45.2014.8.14.0401.
APELANTE: WAGNER DO MONTE SANTANA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – ameaça – preliminar para afastar a aplicação da lei maria da pena – preliminar rejeitada - alegação de ausência de prova da autoria e materialidade do delito – crime de ameaça caracterizado – dolo na conduta do agente- palavra da vítima somada as declarações da testemunha ouvida em juízo – recurso conhecido e improvido – decisão unânime.

a) preliminar para afastamento da lei maria da penha

I. É entendimento jurisprudencial de que para a incidência da Lei Maria da Penha, capaz de atrair a competência para julgamento do juizado de violência doméstica e familiar da capital, é necessário que reste configurado a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida, decorrente de sua inferioridade física, frente ao gênero masculino. Há que se ter comprovado, igualmente, a relação de afeto existente entre agressor e vítima, quer como companheiros, quer como parentes, sendo, contudo, despicienda a relação de coabitação. As provas demonstram que o apelante, se valendo de sua superioridade física, proveniente do gênero masculino, ameaçou agredir a ofendida, sua prima. Logo, claro está a presença dos requisitos legais, a fim de atrair a aplicação da lei de violência doméstica e familiar. Preliminar rejeitada. Precedentes;

B) mérito

II. Para a configuração do crime de ameaça, são necessários os seguintes requisitos: A) promessa de malefício; B) que o mal seja injusto, isto é, aquele que o ofendido não está obrigado a suportar; C) que o malefício seja grave, ou seja, capaz de provocar na vítima prejuízo relevante e D) o mal deve ser passível de realização e com capacidade de causar temor ao sujeito passivo. É crime que não admite a modalidade culposa e é formal, consumando-se quando tem-se ciência do conteúdo da ameaça;

IV. Segundo as provas dos autos, consistentes no depoimento da vítima e de sua mãe, havia uma contenda de origem familiar entre o recorrente e sua prima. Assim, no dia do ocorrido, ele teria prometido agredir a ofendida todas as vezes que a encontrasse, tendo, inclusive, tentado cumprir a ameaça, ao invadir a casa em que ela morava, não tendo, contudo, a encontrado (mídia fl. 31). Tal fato demonstra o dolo na conduta do agente e a vontade deliberada de causar verdadeiro terror a vítima, que sentia medo de que as ameaças fossem cumpridas. Tal depoimento foi corroborado pelo de sua mãe, que confirmou em juízo que o recorrente efetivamente tentou agredir a ofendida, arrombando sua residência, a fim de procurá-la. Alegou que presenciou os fatos e que já foi, inclusive, vítima do apelante (mídia fl. 31). Sabe-se que, em se tratando de crime de ameaça, o depoimento da vítima, quando seguro e coeso, tal como ocorre na hipótese em apreço, assume relevante valor probatório para a formação da convicção do julgador, sobretudo nos crimes de violência doméstica e familiar, em que o delito é geralmente cometido as escondidas. Configurado está o crime, já que houve efetivamente a promessa de um malefício injusto e grave ao sujeito passivo. Igualmente, nítido o propósito de intimidação na conduta do agente. Logo, o fato preenche todos os requisitos do tipo penal de ameaça. Também não há porque se falar em falta de prova da autoria e da materialidade ou em inexistência do fato, diante do acervo probatório dos autos, que aponta o apelante como autor do delito. A versão de inocência sustentada no interrogatório do réu está isolada e não encontra guarida nos demais elementos de convicção. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime;

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 31 de outubro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Wagner do Monte Santana, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de quatro meses de detenção em regime aberto,



suspensa pelo prazo de dois anos, ex vi do art. 77 do CPB, pela prática do delito de ameaça, tipificado no art. 147 do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica da Mulher da Comarca de Belém.

Em suas razões, o apelante sustentou, preliminarmente, o não cabimento da Lei 11.340/2006 ao caso concreto, pois a Lei Maria da Penha versa sobre violência de gênero, fruto da discriminação contra as mulheres, o que não teria sido o motivo do crime. Ainda, alega que inexistiria vulnerabilidade na relação entre ele e a vítima, uma vez que seriam primos e não ex companheiros. Ao final, requereu que seja afastada a aplicação da Lei 11.340/2006.

No mérito, aduziu inicialmente a tese de inexistência do fato. No mais, prossegue alegando que estariam ausentes provas da autoria e materialidade do crime aptas a amparar o decreto condenatório, o qual estaria baseado exclusivamente na palavra da vítima e no depoimento de sua genitora, os quais conteriam muitas contradições e inverdades. Assim, requereu a sua absolvição, por força do princípio do in dubio pro reo. Por derradeiro, requereu o conhecimento e provimento do apelo, ex vi do artigo 386, incisos I e VII do CPPB.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis pleiteou o conhecimento e improvimento da apelação.

Sem revisão na espécie.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 05/01/2014 o recorrente estava bebendo em um bar, localizado em frente à residência da vítima, que é sua prima. Ao avistá-la, armou-se com uma garrafa e proferiu a seguinte ameaça: aonde eu te pegar eu vou te dar porrada. Horas depois, arrombou a casa e saiu a procura da ofendida, não tendo, contudo, encontrado. Regularmente processado, o recorrente foi condenado a pena de quatro meses de detenção em regime aberto, pela prática do delito de ameaça. Inconformado, interpôs recurso.

A) PRELIMINAR PARA AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Em suas razões, o apelante sustentou, preliminarmente, o não cabimento da Lei 11.340/2006 ao caso concreto, pois a Lei Maria da



Penha versa sobre violência de gênero, fruto da discriminação contra as mulheres, o que não teria sido o motivo do crime. Ainda, alega que inexistiria vulnerabilidade na relação entre ele e a vítima, uma vez que seriam primos e não ex companheiros. Todavia, é entendimento jurisprudencial de que para a incidência da Lei Maria da Penha, capaz de atrair a competência para julgamento do juizado de violência doméstica e familiar da capital, é necessário que reste configurado a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida, decorrente de sua inferioridade física, frente ao gênero masculino. Há que se ter comprovado, igualmente, a relação de afeto existente entre agressor e vítima, quer como companheiros, quer como parentes, sendo, contudo, despicienda a relação de coabitação.

[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. A Lei nº 11.340/2006 foi editada visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme comando constitucional e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Abrangência da lei que diz com a submissão da mulher com base no gênero. Hipótese na qual o irmão da vítima, cuja família reside no mesmo prédio, embora em apartamentos diferentes, evidencia-se como sujeito bastante agressivo e que a agride através de xingamentos como de vagabunda, dizendo que precisava de um homem, bem como tentou agredi-la fisicamente, a ofendida dizendo-se bastante temerosa. Vulnerabilidade e hipossuficiência da lesada que decorrem de sua inferioridade física, frente ao gênero masculino, atraindo os dispositivos da Lei Maria da Penha. Inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 9.099/95. Competência do JECRIM afastada. Firmada a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar do Foro Central desta Capital. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. FIRMADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL PARA APRECIAR O FEITO. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Nº 70059499186 (Nº CNJ: 0142481-88.2014.8.21.7000). COMARCA DE PORTO ALEGRE. JUIZ DE DIREITO 2 V CRIM E JECRIM DO FORO REG PARTENON COM POA SUCSITANTE JUIZ DE DIREITO JUIZADO DE VIOL DOM E FAM CONTRA A MULHER COM POA SUCSITADO) [...]

[...] EMENTA: LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. EX-NAMORADOS. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Caracterizada a relação íntima de afeto entre o agressor e a ofendida, ainda que apenas como namorados, aplica-se a Lei Maria da Penha em todos os seus termos, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. - Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal praticado contra mulher no âmbito doméstico, ante o consistente contexto fático-probatório e ausentes quaisquer circunstâncias que afastem a responsabilidade penal do acusado, imperiosa se mostra a manutenção da condenação. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0713.11.000789-3/001 - COMARCA DE VIÇOSA – APELANTE (S): PEDRO BAPTISTA BORGES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: PAULA MARTINS FELIPPE DE FREITAS. Número do 1.0713.11.000789-3/001 Numeração 0007893 - Relator: Des. (a) Duarte de Paula Relator do Acórdão: Des.(a) Duarte de Paula. Data do Julgamento: 17/09/2013. Data da Publicação: 23/09/2013 [...]

No caso em apreço, as provas dos autos demonstram que o apelante, se valendo de sua superioridade física, proveniente do gênero masculino, ameaçou agredir a ofendida, sua prima. Logo, claro está a presença dos requisitos legais, a fim de atrair a aplicação da lei de violência doméstica e familiar. Por esta razão, rejeito a preliminar aventada.

B) MÉRITO

No mérito, aduziu inicialmente a tese de inexistência do fato. No mais, prossegue alegando que estariam ausentes provas da autoria e materialidade do crime aptas a amparar o decreto condenatório, o qual estaria baseado exclusivamente na palavra da vítima e no depoimento de sua genitora, os quais conteriam muitas contradições e inverdades. Assim, requereu a sua absolvição, por força do princípio do in dubio pro reo.

Para a configuração do crime de ameaça, são necessários



os seguintes requisitos: A) promessa de malefício; B) que o mal seja injusto, isto é, aquele que o ofendido não está obrigado a suportar; C) que o malefício seja grave, ou seja, capaz de provocar na vítima prejuízo relevante e D) o mal deve ser passível de realização e com capacidade de causar temor ao sujeito passivo. É crime que não admite a modalidade culposa e é formal, consumando-se quando se tem ciência do conteúdo da ameaça.

Pois bem, esclarecido isto, cumpre analisar o teor da ameaça proferida. Segundo as provas dos autos, consistentes no depoimento da vítima e de sua mãe, havia uma contenda de origem familiar entre o recorrente e sua prima. Assim, no dia do ocorrido, ele teria prometido agredir a ofendida todas as vezes que a encontrasse, tendo, inclusive, tentado cumprir a ameaça, ao invadir a casa em que ela morava, não tendo, contudo, a encontrado (mídia fl. 31). Tal fato demonstra o dolo na conduta do agente e a vontade deliberada de causar verdadeiro terror a vítima, que sentia medo de que as ameaças fossem cumpridas.

Tal depoimento foi corroborado pelo de sua mãe, que confirmou em juízo que o recorrente efetivamente tentou agredir a ofendida, arrombando a sua residência, a fim de procurá-la. Alegou que presenciou os fatos e que já foi, inclusive, vítima do apelante (mídia fl. 31).

Sabe-se que, em se tratando de crime de ameaça, o depoimento da vítima, quando seguro e coeso, tal como ocorre na hipótese em apreço, assume relevante valor probatório para a formação da convicção do julgador, sobretudo nos crimes de violência doméstica e familiar, em que o delito é geralmente cometido as escondidas.

[...] PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA ESPECIAL. Incabível falar em absolvição, quando as provas coligidas nos autos são harmônicas e coesas em demonstrar a prática do crime de ameaça contra a vítima, em situação de violência doméstica. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação nos crimes que envolvem violência doméstica ou familiar. De acordo com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, não configura o crime de desobediência tipificado no artigo 330, do Código Penal, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a Lei nº 11.340/2006 prevê a possibilidade de aplicação de sanção específica para o caso de desobediência à ordem legal [...] (Processo APR 20150410095134. Órgão: Julgador 1ª Turma Criminal. Publicação Publicado no DJE: 17/02/2016. Pág.: 114. Julgamento11 de Fevereiro de 2016. Relator. ESDRAS NEVES)

Ora, percebe-se *icto oculi* que configurado está o crime, já que houve efetivamente a promessa de um malefício injusto e grave ao sujeito passivo. Igualmente, nítido o propósito de intimidação na conduta do agente. Logo, observo que o fato preenche todos os requisitos do tipo penal de ameaça. Também não há porque se falar em falta de prova da autoria e da materialidade ou em inexistência do fato, diante do acervo probatório dos autos, que aponta o apelante como autor do delito. A versão de inocência sustentada no interrogatório do réu está isolada e não encontra guarida nos demais elementos de convicção do processo.

Logo, não há que se falar em absolvição, com base no artigo 386, I e VII



do CPP, razão pela qual a condenação se impõe.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de outubro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator